

A. I. Nº - 000.856.463-9/03  
AUTUADO - CAMPO VALE IND. COM. REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 29.10.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0418-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/08/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 10 e 11, negando que tenha ocorrido a infração apontada. Alega que havia saldo referente a fundo de caixa, que sempre fica de um dia para o outro, no valor da diferença encontrada pelo fisco (R\$135,35). Afirma que quando da visita fiscal ainda não havia ocorrido venda. Informa estar anexando demonstrativos de retirada de Caixa durante os três últimos meses para que seja feita a devida apuração do fato. Ao final, pede a improcedência ou nulidade da autuação.

O autuante em informação fiscal (fl. 39), mantém a autuação, dizendo que do exame do Termo de Auditoria de Caixa verifica-se que o autuado informou ter aberto o Caixa sem saldo de abertura para troco. Acrescenta que de acordo com a leitura “X”, constata-se que houve venda no valor de R\$40,00 (fl. 05). Ao final, aduzindo que foi emitida a Nota Fiscal nº 2502, visando corrigir a venda efetuada sem emissão de documento fiscal, pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 02, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$135,35, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no Caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto à alegação do autuado de que havia saldo referente a fundo de Caixa, que sempre fica de um dia para o outro, no valor da diferença encontrada pelo Fisco (R\$135,35), entendo que não pode ser aceita, haja vista que a auditoria de caixa efetuada detectou que não havia saldo de abertura para troco no Caixa.

Quanto aos demonstrativos de retirada de Caixa apresentados pelo autuado, trata-se de documento interno (fls. 12 a 36), que não tem o poder de descharacterizar a auditoria de caixa realizada.

Vale ainda ressaltar, que o autuante anexou, à fl. 05 a leitura “x” do contribuinte, que indica que havia sido efetuada venda no valor de R\$40,00, ao contrário do que afirmou o sujeito passivo, bem como a Nota Fiscal nº 002502, que foi emitida sob ação fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 000.856.463-9/03, lavrado contra **CAMPO VALE IND. COM. REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR